



Acórdão 00572/2024-7 - Plenário

Processo: 02797/2024-1

Classificação: Omissão de Contratação

Exercício: 2024

UG: SESPORT - Secretaria de Estado de Esportes e Lazer

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: JOSE CARLOS NUNES DA SILVA

**OMISSÃO REMESSA DO CIDADES
CONTRATAÇÃO NO MÊS DE
FEVEREIRO/2024 – CONSIDERAR SANEADA
OMISSÃO - AUSENCIA DE JUSTIFICATIVA –
APLICAR A INTEGRALIDADE DA MULTA AO
RESPONSÁVEL – RECOMENDAR –
ARQUIVAR.**

- Aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 9º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- Não apresentar alegações para o não cumprimento tempestivo de obrigação à esta Corte de Contas;
- O Auto de Infração foi instituído com o objetivo incentivar o recebimento tempestivo das remessas de informações periódicas por parte dos jurisdicionados, eliminando a inadimplência, IN TC 54/2019, que alterou a IN TC 43/2017.
- A culpabilidade do agente é amparada na avaliação de reprovabilidade da conduta praticada ou omissa, respectivamente, por quem praticou ou por quem tinha o dever de fazê-lo.

SUMÁRIO

1.	RELATÓRIO	8
2.	ANÁLISE CONTEXTUAL	10
3.	FUNDAMENTAÇÃO	12
4.	DA ANÁLISE DE CONDOTA DO RESPONSÁVEL	14
5	DAS CONSEQUENCIAS DA DECISÃO	16
6.	CONCLUSÃO	18

PREFÁCIO

A remessa de dados no prazo estabelecido é um aspecto crucial da gestão pública, destacando-se por sua importância na promoção da transparência e responsabilidade perante os cidadãos. Esse processo não apenas fornece um relatório detalhado sobre como os recursos públicos foram arrecadados e utilizados ao longo do período, mas também representa um mecanismo fundamental de accountability, no qual os gestores públicos são responsabilizados pelos seus atos perante os órgãos de controle e a Sociedade como um todo.

O artigo 1º da Instrução Normativa TC N° 68, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020 estabelece critérios para a composição, organização e apresentação, por meio eletrônico, das prestações de contas anual e mensal, detalha o conteúdo dos relatórios, das demais remessas de dados, informações e demonstrativos que deverão ser encaminhados pelos gestores das unidades da Administração Pública e pelos demais responsáveis por bens e valores públicos, nos âmbitos estadual e municipal.

Para os efeitos da referida Instrução Normativa em seu Artigo 4º inciso XXIII prevê que Remessa de Contratação é conjunto de dados referentes às contratações para aquisição de produtos, serviços diversos e obras, encaminhado ao TCEES.

Sendo definido na mesma norma que o responsável pelo envio de Remessa é o gestor ou agente com delegação de competência do gestor para envio de remessa de dados, de um módulo específico do sistema, por meio de cadastro próprio no Sistema CidadES desta corte de contas.

Com vistas a promover o recebimento oportuno das remessas de informações periódicas pelos jurisdicionados, visando eliminar a inadimplência foi criado o Auto de Infração ¹. Sua criação ocorreu em outubro de 2019, por meio da IN TC 54/2019, que modificou a IN TC 43/2017, entrando em vigor em julho de 2020, após ser amplamente

¹Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

discutido neste Tribunal de contas e após uma série de medidas informativas dirigidas aos jurisdicionados. Esse processo envolveu debates, consulta pública e audiência pública conforme estabelecido na LINDB, sendo sua aplicação pacificada em plenário.

Dentro desse universo cabe ao Conselheiro examinar e avaliar as informações apresentadas no envio das prestações de contas (obrigações), garantindo a conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

A função do Conselheiro no exercício do controle é garantir a legalidade, a eficiência, a eficácia e a economicidade na gestão dos recursos públicos. Isso envolve a análise criteriosa das informações contábeis, financeiras e orçamentárias apresentadas nas prestações de contas, bem como a verificação do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis.

Os Conselheiros têm o compromisso de fiscalizar a execução das políticas públicas, garantindo que os recursos sejam aplicados de forma adequada e transparente, de acordo com os objetivos e metas estabelecidos. Eles devem identificar eventuais irregularidades, falhas ou desvios, reportando-as de maneira imparcial e objetiva.

Além disso, os Conselheiros exercem um papel educativo e orientador, contribuindo para o aprimoramento da gestão pública e para a disseminação de boas práticas administrativas. Eles também têm o dever de prestar contas à sociedade sobre o trabalho realizado, promovendo a transparência e a prestação de contas adequada dos recursos públicos. Em suma, a função do conselheiro no exercício do controle é fundamental para garantir a integridade e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Na análise das contas a manifestação final do Controle externo se dá por meio do voto, que é um instrumento onde se apresenta posição expressa, em relação conduta do gestor na utilização dos recursos públicos.

O voto, reflete a atuação do gestor, no exercício das funções, bem como, em respeito às obrigações, diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis, onde muitas são as variáveis consideradas.

A tempestividade nas remessas de informações periódicas pelos jurisdicionados é fundamental para garantir a conformidade legal, promover a transparência, aumentar a eficiência operacional, demonstrar responsabilidade corporativa e evitar consequências financeiras adversas. Portanto, é essencial que as organizações e entidades governamentais priorizem o cumprimento pontual de prazos em todas as suas atividades de divulgação de informações.

Já a intempestividade na remessa das obrigações acarreta uma série de implicações negativas. Primeiramente, viola os prazos legais e regulatórios, sujeitando os jurisdicionados a multas e penalidades. Além disso, prejudica a transparência e a confiabilidade das informações, afetando a tomada de decisão informada por parte das partes interessadas. A falta de tempestividade também pode resultar em perda de credibilidade institucional, danos à reputação e desconfiança por parte dos órgãos reguladores e Interessados. Em última análise, a intempestividade pode ter consequências financeiras adversas e comprometer a sustentabilidade e a boa gestão das organizações.

A ausência de justificativa para o atraso no envio das obrigações agrava ainda mais a situação, ampliando os riscos e impactos negativos. Quando não há uma razão válida para o descumprimento dos prazos estabelecidos, isso sugere falta de planejamento, organização ou comprometimento por parte dos jurisdicionados. Além disso, a falta de uma justificativa plausível pode minar a credibilidade da instituição perante os órgãos reguladores e partes interessadas, gerando desconfiança e questionamentos sobre sua capacidade de gestão e conformidade. Portanto, além da tempestividade, é essencial que os jurisdicionados também sejam capazes de fornecer explicações claras e pertinentes em casos de atrasos, para mitigar danos reputacionais e evitar penalidades adicionais.

Ante o exposto, resta evidente que a prestação de contas na remessa das obrigações, não se limitam a mero exercício burocrático, mas representa um instrumento essencial para fortalecer a democracia, garantir a eficiência na gestão pública e assegurar que os interesses da Sociedade sejam atendidos de forma responsável e transparente, e que o papel dos Tribunais de contas e seus agentes vai além da análise da conformidade no exercício do Controle.

INTRODUÇÃO

Os presentes autos foram constituídos em virtude da inobservância do prazo envio e homologação da Remessa do CidadES das Contratação da Secretaria de Estado de Esportes e Lazer - SESPORT, referente ao mês 02/2024, sob responsabilidade do Sr, Jose Carlos Nunes da Silva, na forma prevista na IN TC 68, de 8 de dezembro de 2020.

A inobservância do prazo estabelecido para remessa da obrigação incorre nas penalidades cabíveis no inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 que prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; cuja natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo.

Considerando não constarem nos autos elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que sejam suficientes para afastar a responsabilidade do gestor, vez que as informações e demonstrativos, conforme normativo, deverão ser encaminhados pelos gestores das unidades da Administração Pública e pelos demais responsáveis por bens e valores públicos, nos âmbitos estadual e municipal.

Ante ao exposto, no exercício das prerrogativas cabíveis, trago à elevada apreciação da Egrégia do Plenário deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), na forma prevista no Regimento Interno desta Corte, Voto, acompanhando Área Técnica e Ministério Público de Contas pela procedência do Auto de Infração Eletrônico, com a consequente aplicação de multa pecuniária no valor residual ao responsável, na forma do art. 135, inciso IX, da LC n. 621/2012, em conformidade com deliberações dessa corte em casos semelhantes.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de omissão da Secretaria de Estado de Esportes e Lazer - SESPORT sob responsabilidade do Sr. Jose Carlos Nunes da Silva, referente a inobservância do prazo para envio e homologação da Remessa do CidadES Contratação no mês de fevereiro/2024, nos termos do estabelecido na IN TC nº 68/2020, Anexos I e VI.

Não sendo confirmado o envio da obrigação, vencido em 12/03/2024, nos termos da referida Instrução Normativa, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico 00433/2024-4 – Auto de Infração Eletrônico, por esta Corte de Contas, para dar cumprimento à obrigação de prestar contas, e aplicar multa em razão da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto nos artigos 25 e 28 da Instrução Normativa 68/2020 e de acordo com o artigo 135, inciso VIII e § 4º², da LC nº 621/2012 c/c 389, inciso VIII³, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC 261/2013 do RITCEES.

Frente ao descumprimento de obrigação desta Corte, o NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade opina através da Instrução Técnica Conclusiva nº 02033/2024-7 nos seguintes termos:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SESPORT incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para homologação da remessa do CidadES Contratação no mês Fevereiro/2024; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a

² **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de conta

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis

³ **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo, conclui-se pela procedência do Termo de Notificação Eletrônico 00433/2024-4 - Auto de Infração Eletrônico, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

a) A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que totalizará a multa integral prevista no art. 28, § 1º da Instrução Normativa 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Na forma regimental, manifesta-se o Ministério Público de Contas por meio de seu Procurador Dr. Luciano Vieira, Parecer nº 01840/2024-7, anuindo aos termos da proposta técnica.

É o que importa relatar.

2. DA ANÁLISE DE CONTEXTO

2.1 – Contexto Processual

Versam os presentes autos do descumprimento da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SESPORT sob a responsabilidade do Sr. Jose Carlos Nunes da Silva do estabelecido nos termos do estabelecido na IN TC nº 68/2020, Anexos I e VI, especificamente em relação ao encaminhamento, por meio do Sistema CidadES referente as contratações do mês 02/2024.

2.2 Contexto dos Fatos

O Auto de Infração ⁴ foi criado para promover o recebimento oportuno das remessas de informações periódicas pelos jurisdicionados, visando eliminar a inadimplência. Sua criação ocorreu em outubro de 2019, por meio da IN TC 54/2019, que modificou a IN TC 43/2017. Entrou em vigor em julho de 2020, após ser amplamente discutido neste Tribunal de contas e após uma série de medidas informativas dirigidas aos jurisdicionados. Esse processo envolveu debates, consulta pública e audiência pública conforme estabelecido na LINDB.

No caso concreto foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico 00433/2024-4 –Auto de Infração Eletrônico, por esta Corte de Contas, para dar cumprimento à obrigação de prestar contas, e aplicar multa em razão da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, de acordo com o artigo 135, inciso VIII e § 4^{o5}, da LC nº 621/2012 c/c 389, inciso VIII⁶, e seu § 1^o, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC 261/2013 do RITCEES.

O gestor foi devidamente notificado de que o descumprimento de uma obrigação poderia resultar em sanção pecuniária. No entanto, ele optou por não apresentar suas justificativas para a não observância tempestiva da obrigação perante este Tribunal de Contas. Consequentemente, em conformidade com o § 5^o do artigo 9^o da IN 43/2017, procedeu-se à autuação dos presentes autos visando aplicar integralmente a multa estabelecida no inciso II, do § 1^o do mesmo artigo.

Cumprir destacar que o responsável foi notificado em 14 de março de 2024 (assinatura digital), estipulando-se o prazo para o cumprimento da obrigação e o pagamento da multa inicial, ou para apresentar defesa perante o Tribunal, até o dia 29/03/2024.

⁴Art. 9^o- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

⁵ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de conta

§ 4^o A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis

⁶ **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3^o, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

Além disso, em relação à omissão, é importante observar que o Sistema CidadES registra que a unidade gestora enviou e homologou a obrigação em questão em 02 de maio de 2024 cujo prazo terminou em 29/03/2024. Isso evidencia o descumprimento do prazo estabelecido para a remessa da obrigação em questão, conforme verificado no Painel de Controle deste Tribunal de Contas., de acordo com a imagem abaixo.

RECIBO DE HOMOLOGAÇÃO DA REMESSA DE CONTRATAÇÃO
UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado de Esportes e Lazer MÊS REFERÊNCIA: 2 ANO REFERÊNCIA: 2024
O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.
A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 02/05/2024 às 15:43, sendo considerada entregue nesta data.
07/05/2024 10:44:48

Em relação a multa aplicada inicialmente, insta informar que houve a quitação em 26/03/2024 da mesma por meio do DUA 4007642616 emitido em 14/03/2024 no valor de R\$ 500,00, cujo vencimento seria 29/3/2024.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – Do indício de irregularidade e possível responsável

3.1.1 – Inobservância do prazo para encaminhamento, por meio do Sistema CidadES referente as contratações do mês 02/2024 relativas Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SESPORT.

Base legal: Art. 28, parágrafo 3º, da IN 68/2020

Responsável: Sr. Jose Carlos Nunes da Silva

A IN 68/2020 em seu artigo primeiro estabelece critérios para a composição, organização e apresentação, por meio eletrônico, das prestações de contas anual e mensal, detalha o conteúdo dos relatórios, das demais remessas de dados, informações e demonstrativos que deverão ser encaminhados pelos gestores das unidades da Administração Pública e pelos demais responsáveis por bens e valores

públicos, nos âmbitos estadual e municipal.

No caso concreto a remessa das contratações referente ao mês 02/2024 não ocorreu no prazo estabelecido conforme Termo de Notificação Eletrônico 00433/2024-4 – Auto de Infração Eletrônico, havendo o pagamento da penalidade aplicada inicialmente conforme **DUA Nº 4007642616 no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) na data de 26/03/2024, sem a remessa de justificativa para o ocorrido.**

O referido Auto⁷ foi instituído com o objetivo incentivar o recebimento tempestivo das remessas de informações periódicas por parte dos jurisdicionados, eliminando a inadimplência, tendo sido instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019, que alterou a IN TC 43/2017, entrando em vigor em julho de 2020, após devida repercussão nessa Corte de contas e exaustivas medidas de informação aos jurisdicionais, processo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública nos termos da LINDB.

Ressalta-se que a multa tipificada no art. 28, parágrafo 3º, da IN 68/2020 possui espécie coercitiva, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico – Auto de Infração Eletrônico de identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio. O pagamento por 50% de seu valor pressupõe a regularização da remessa no prazo estabelecido no auto de infração. Esse entendimento pode ser facilmente extraído da leitura dos parágrafos seguintes do artigo 28 da IN 68/2020:

[...]

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor. (g.n)

§ 4º A não apresentação de defesa, o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto.

§ 5º A apresentação de defesa, o não pagamento da multa constante do auto de infração eletrônico ou o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado,

⁷Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

enseja a autuação de processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

[...]

4. DA ANÁLISE DE CONDOTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)

No âmbito do TCU, a ideia de valoração do grau de censura da conduta do agente pode ser constatada em diversas deliberações. Por vezes, aponta-se que o ato foi praticado em desconformidade com a lei, que houve uma irregularidade, sinaliza-se para a presença de culpa, ocasionalmente leve ou levíssima, fatos esses que devem ser observados nas diversas circunstâncias do caso concreto.

59. Nos processos de controle externo, os fatores que influenciam na dosimetria da pena não estão estabelecidos em lei ou no nosso regimento, mas decorrem de nossa própria construção jurisprudencial, feita paulatinamente a cada situação concreta. Atualmente, é sedimentado que na dosimetria da pena **consideram-se aspectos como: nível de gravidade dos ilícitos, materialidade e grau de culpabilidade do agente, valoradas as circunstâncias do caso concreto** (Acórdãos 2.053/2016, 1.484/2016 e 944/2016, todos do Plenário, entre vários outros).

Acórdão 483/2017-Plenário - Data da sessão: 22/03/2017 – Relator: BRUNO DANTAS

11. No que se refere aos demais servidores da Funasa, [Responsável 3] e [Responsável 4], embora entenda que **possuam menor culpabilidade, uma vez que não praticaram as irregularidades diretamente**, considero que não podem ser eximidos de responsabilização, pois, ao efetuarem o exame do termo de referência, com o intuito de aprová-lo, era exigível que detectassem as irregularidades, sobretudo considerando que elas haviam sido objeto de questionamento por parte de pretensos licitantes. **Não obstante, o menor grau de culpabilidade desses agentes deve influenciar na dosimetria da multa."**

Acórdão 1166/2016-Plenário - Data da sessão: 11/05/2016 – Relator: BRUNO DANTAS

Em sendo assim, uma vez reconhecida a irregularidade, exsurge a **necessidade de se analisar a culpabilidade do agente, de forma que esta passa a ser o principal fator a ser considerado no julgamento**. Se o ato é contrário a lei, não há que se questionar a irregularidade, no entanto, faz-se necessário analisar se aquele ato é culpável.

Observa-se no presente caso ante a não apresentação de defesa, não há o que se questionar quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

Considerando que o gestor responsável tomou ciência do Auto de infração em 29 de fevereiro de 2024 (assinatura digital), ficando, assim, estabelecido o prazo de 30 dias para cumprir a obrigação e pagar a multa inicial, ou apresentar defesa perante o Tribunal, oportunidade em que o gestor se manteve silente, não apresentando defesa, tão pouco quitando a penalidade inicialmente aplicada.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para fazer a remessa da obrigação da Unidade Gestora e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.

Em consulta ao Painel de controle extrai-se a informação de que a obrigação em questão foi homologada em atraso em 02/05/2024, evidenciando o atraso na entrega da obrigação, cujo prazo inicial encerrou em 12/03/2024.

5. DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO

Diante de todo exposto, entendo que os elementos apresentados nos autos permitem concluir que o Sr. Jose Carlos Nunes da Silva, reconheceu sua responsabilidade pela não observância dos prazos legais ou regulamentares para envio das obrigações a este Tribunal de Contas, além de deixar passar o prazo para apresentar sua defesa.

A omissão por parte do gestor é considerada um ato grave devido a diversas razões. Em primeiro lugar, como gestor público, ele tem uma responsabilidade fiduciária de administrar os recursos públicos de forma transparente e eficiente, o que inclui o cumprimento das obrigações legais. Além disso, a omissão compromete a transparência e a prestação de contas, prejudicando a confiança dos cidadãos nas instituições públicas. A falta de cumprimento das obrigações também pode resultar em danos aos interesses públicos e dificultar a realização dos objetivos governamentais.

Por fim, a conduta do gestor serve de exemplo para outros agentes públicos, e a omissão pode incentivar comportamentos negligentes em toda a administração pública, comprometendo a governança e a eficácia do setor público como um todo.

Destarte a transparência representa o compromisso do Ente Público com a divulgação das suas atividades, prestando informações confiáveis, relevantes e tempestivas à sociedade, deixando de ser mera conformidade legal, para assumir um papel voltado à confiabilidade da gestão pública.

Bem como, a culpabilidade do agente é amparada na avaliação de reprovabilidade da conduta praticada ou omissa, respectivamente, por quem praticou ou por quem tinha o dever de fazê-lo.

Desse modo, entendo que os atos praticados pelo Sr. Jose Carlos Nunes da Silva, foram insuficientes para que se afaste aplicação de penalidade ao responsável, em

linha com posicionamento desta Corte de Contas, em casos que se assemelham ao que está em análise, razão pela qual na forma do § 5º⁸ do art. 9º da IN 43/2017, coube então a autuação dos presentes autos objetivando a aplicação na integralidade da multa prevista no inc. II, do § 1º⁹, do mesmo artigo.

Importante ressaltar que o pagamento da multa por si só importa a procedência do auto de infração, consoante art. 9º-A, § 3º, da IN TC n. 43/2017, ou seja, mesmo saldando a penalidade aplicada, inicialmente, diante do descumprimento às determinações desta Corte de Contas e da ausência de justificativa para ocorrido, razão pela qual na forma do § 5º¹⁰ do art. 9º da IN 43/2017, coube a autuação dos presentes autos objetivando a aplicação na integralidade da multa prevista no inc. II, do § 1º¹¹, do mesmo artigo.

Considerando que o prazo concedido regimentalmente expirou sem que fosse identificada qualquer documentação protocolizada em nome do responsável, embora tenha havido o pagamento da penalidade aplicada inicialmente, o responsável permaneceu em silêncio, caracterizando omissão por parte do gestor.

Portanto, com base nos argumentos e preceitos legais e normativos deste Tribunal, bem como no princípio da isonomia, que exige tratamento igual a todos os jurisdicionados, a única medida viável é aplicar a parte complementar da integralmente da multa coercitiva ao responsável, conforme previsto no artigo 135, inciso IX, e nos termos do § 4º da Lei Complementar Estadual 621/2012, devido ao não cumprimento das determinações desta Corte de Contas.

É importante destacar que a recomendação emitida tem caráter orientativo e busca melhorar a gestão pública ao garantir o cumprimento dos prazos de encaminhamento das futuras obrigações nos termos regimentais, visando evitar problemas similares no futuro.

⁸ § 5º Não sendo paga a multa constante do auto de infração ou não adimplida a obrigação, no prazo fixado, será autuado o processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

⁹ II – a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal por remessa não enviada;

¹⁰ § 5º Não sendo paga a multa constante do auto de infração ou não adimplida a obrigação, no prazo fixado, será autuado o processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

¹¹ II – a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal por remessa não enviada;

6. CONCLUSÃO

Nesses termos, acompanhando a manifestação da área técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-572/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. CONSIDERAR SANEADA A OMISSÃO relativa à remessa Contratação referente ao mês 02/2024, da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SESPORT;

1.2. APLICAR MULTA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Sr. Jose Carlos Nunes da Silva, responsável pela Secretaria de Estado de Esportes e Lazer - SESPORT nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013); face ao descumprimento às determinações desta Corte de Contas;

1.3 RECOMENDAR ao atual gestor, ou a que vier sucedê-lo, para que cumpra o prazo de encaminhamento das futuras obrigações nos termos regimentais;

1.4. ARQUIVAR os presentes autos, com fundamento art. 330, Incisos III e IV¹² do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

¹² **Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 13/06/2024 - 28ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões